

RESOLUÇÃO CFBIO Nº 745, DE 23 DE AGOSTO DE 2025	
	Dispõe sobre a atuação do(a) profissional das Ciências Biológicas na área de Paleontologia e dá outras providências.
O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:	
Art. 1º Instituir normas e requisitos mínimos para atuação do(a) profissional das Ciências Biológicas área de Paleontologia.	
Art. 2º Para efeito desta Resolução, aplicam-se os seguintes conceitos:	
I - Biocronologia: a área da ciência que utiliza os fósseis (ou posiciona os fósseis) para reconstruir a história da vida no Sistema Terra ao longo do tempo;	
II - Fóssil: qualquer resto ou vestígio que possa ser identificado, de atividade orgânica ou corpórea, de organismos do passado preservados em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;	
III - Paleoantropologia: estudo dos hominídeos extintos, suas relações evolutivas com o ser humano moderno, biologia e suas evidências; estudo dos restos fossilizados humanos e dos tipos humanos extintos;	
IV - Paleoarqueologia: estudo da evolução humana de interesse biológico e etológico por meio de vestígios deixados por hominídeos;	
V - Paleobioespeleologia: estudo dos fósseis preservados em cavernas ou sistemas cavernícolas;	
VI - Paleobiogeografia: estudo da distribuição de grupos de organismos fósseis extintos, visando a reconstituição da geografia terrestre;	
VII - Paleobotânica: estudo dos fósseis de plantas e algas;	
VIII - Paleoecologia: estudo das relações dos organismos fósseis entre si e com o meio, incluindo a climatologia;	
IX - Paleobioestratigrafia: estudo dos estratos fossilíferos no contexto cronoestratigráfico;	
X - Paleoetologia: estudo do comportamento de organismos a partir de registros fósseis;	
XI - Paleogenética: estudo do material genético de registros fósseis, quando preservado;	
XII - Paleocnologia: estudo dos traços e rastros do comportamento dos organismos, tais como tocas, pegadas, pistas e oviposição;	
XIII - Paleomicrobiologia (Micropaleontologia): estudo dos fósseis microscópicos;	
XIV - Paleomicologia: estudo dos fósseis de fungos;	
XV - Paleontologia Geral: estudo da vida passada e seu desenvolvimento ao longo do tempo geológico, incluindo-se os processos de integração da informação biológica no registro geológico;	
XVI - Paleozoologia: estudo dos fósseis de animais;	
XVII - Patrimônio Fossilífero: conjunto de depósitos fossilíferos e de fósseis, constituindo-se em um bem cultural material do país;	
XVIII - Sistemática biológica e paleontológica: estudo da diversidade biológica atual e fóssil, incluindo a diversificação evolutiva e as relações filogenéticas;	
XIX - Tafonomia: estudo dos processos e condições biológicas e geológicas referentes à preservação e formação dos fósseis;	
XX - Paleontologia Estratigráfica: é o ramo da ciência que utiliza os fósseis para estudar a história do Sistema Terra, principalmente dos eventos relacionados à deposição das rochas em que os fósseis são encontrados.	
Art. 3º O(A) profissional das Ciências Biológicas está legal e tecnicamente habilitado(a) para atuar em Paleontologia, de forma individual ou em equipes.	
Art. 4º O(A) profissional das Ciências Biológicas que atua na área de Paleontologia poderá desempenhar suas atividades em laboratórios, departamentos e outros setores correlatos, conforme art. 3º, inciso XXIII, da Resolução CFBio nº 700/2024, nas seguintes áreas:	
I - Biocronologia;	
II - Micropaleontologia;	
III - Paleoantropologia;	
IV - Paleoarqueologia;	
V - Paleobioespeleologia;	
VI - Paleobiogeografia;	
VII - Paleobotânica;	
VIII - Paleoecologia;	
IX - Paleoeestratigrafia;	
X - Paleoetologia;	
XI - Paleogenética;	
XII - Paleocnologia;	
XIII - Paleomicologia;	
XIV - Paleomicrobiologia;	
XV - Paleontologia Geral;	
XVI - Paleozoologia;	
XVII - Sistemática Biológica;	
XVIII - Tafonomia.	
Art. 5º O(A) profissional das Ciências Biológicas poderá atuar como Paleontólogo(a) quando, ao longo da graduação, tiver cursado os componentes curriculares Geologia e Paleontologia (ou disciplinas com ementas correspondentes) totalizando, no mínimo, 120 (cento vinte) horas, comprovados por meio de histórico escolar/acadêmico, além de ter comprovada experiência discente em Paleontologia de 360 (trezentas e sessenta) horas (bolsa de iniciação científica; bolsa de extensão; estágios em empresas, institutos de pesquisa, museus, órgãos públicos ou universidades).	
Parágrafo único. A experiência discente em Paleontologia a que se refere o caput deste artigo deverá ser comprovada por intermédio de declaração(ões) ou instrumento(s) equivalente(s) emitido pela Instituição de Ensino Superior ou entidade contratante que explicita o local e as atividades desenvolvidas.	
Art. 6º O(A) profissional das Ciências Biológicas que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 5º poderá atuar como Paleontólogo(a) quando comprovar ao menos um dos itens abaixo:	
I - ter integrado equipe(s) que atue(m) em uma ou mais especialidades da Paleontologia, por, no mínimo, 920 (novecentas e vinte) horas;	
II - ter concluído pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) na área de Paleontologia, Geociências ou afins desde que comprovada pesquisa na área por meio da Dissertação, Tese, Produto Técnico e/ou área de conhecimento do programa de pós-graduação.	
Parágrafo único. A comprovação da atuação profissional a que se refere o inciso I será feita por meio de declaração, emitida pela entidade contratante ou responsável, que deverá descrever de forma pormenorizada as atividades desenvolvidas, a área de especialidade e o período de execução, a fim de viabilizar a verificação da carga horária mínima exigida.	
Art. 7º O(A) profissional das Ciências Biológicas que atuar na área de Paleontologia está sujeito à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	
Parágrafo único. O(A) profissional das Ciências Biológicas habilitado(a) para atuação em Paleontologia que for responsável técnico(a) pela área em instituições e/ou laboratórios deverá emitir Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.	
Art. 8º O(A) profissional das Ciências Biológicas deve respeitar e fazer cumprir a legislação e regras regulatórias dos órgãos competentes sobre a paleontologia e o patrimônio fossilífero no Brasil, levando em conta o Código de Ética Profissional.	
Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ALCIONE RIBEIRO DE AZEVEDO Presidente do Conselho	

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
RESOLUÇÃO COFEN Nº 787, DE 21 DE AGOSTO DE 2025
Regulamenta a atuação da equipe de enfermagem na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com Lesões Cutâneas.
O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e
CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem e dá outras providências e o seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987;
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/1997 e Parecer de Conselheira Federal nº 240/2021/COFEN, que dispõe sobre a competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes, ou outra norma que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 554/2017, que estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, nos meios de comunicação de massa: na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568 de 9 de fevereiro de 2018, alterada pela Resolução Cofen nº 606 de 05 de abril de 2019, que aprova o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 673 de 5 de agosto de 2021, que estabelece a Unidade Monetária de Trabalho do Enfermeiro (URTE), ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 696 de 23 de maio de 2022, alterada pelas resoluções Cofen nº 707/2022 e 717/2023, que dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 728, de 9 de novembro de 2023, que regulamenta a atuação da equipe de enfermagem de Reabilitação, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 731, de 13 de novembro de 2023, que regulamenta a realização de suturas simples por enfermeiros(as), ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 754 de 16 de maio de 2024, que normatiza o uso do prontuário eletrônico e plataformas digitais no âmbito da enfermagem, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 766 de 5 de novembro de 2024, que aprova as normas e diretrizes para atuação da equipe de enfermagem na Atenção Domiciliar, ou outra que sobrevier;
CONSIDERANDO a Lei nº 14.648/2023, que autoriza a ozonioterapia em todo o território nacional;
CONSIDERANDO o Parecer Normativo nº 001/2020/COFEN de 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da ozonioterapia como prática do enfermeiro no Brasil, e o Parecer Normativo nº 01/2023/COFEN/PLEN/ASLEG de 05 de maio de 2023, que dispõe sobre o uso de geradores de ozônio por enfermeiros na prática da ozonioterapia;
CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica de Legislação e Normas nº 0094/2021/CTLN/COFEN de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a realização de procedimento de anestesia local injetável pelo Enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia;
CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal nº 232/2022/COFEN de 30 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Prescrição ou Indicação formal na confecção de formulações em farmácia com manipulação para utilização tópica em tratamento e lesões de pele pelo enfermeiro Especialista em Estomaterapia, Dermatologia ou Podiatria;
CONSIDERANDO os Cadernos de Atenção Básica e Manuais do Ministério da Saúde que estabelecem estratégias para o cuidado à pessoa com doenças crônicas;
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 579ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI nº 00196.005038/2024-12; resolve:
Art 1º Regularmentar a atuação da Equipe de Enfermagem na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com Lesões Cutâneas.
Art 2º O cuidado à pessoa com lesão cutânea deve ser realizado por profissionais de enfermagem devidamente capacitados, respeitados os graus de competência e habilitação técnica e legal previstos no anexo.
Art 3º O cuidado à pessoa com lesão cutânea deve ser precedido de avaliação clínica integral, mediante consulta de enfermagem subsidiada pelas etapas do processo de enfermagem.
Art 4º Cabe ao Enfermeiro a participação na avaliação, elaboração de protocolos, seleção, indicação e prescrição de coberturas e tecnologias adjuvantes para a promoção do cuidado, bem como a prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com lesões cutâneas.
Art 5º O Enfermeiro tem autonomia para atuar em serviços públicos e privados de saúde, bem como, para abertura e funcionamento de consultórios, clínicas, empresas e atendimento domiciliar para o cuidado às pessoas com lesões cutâneas.
Art. 6º A coleta de material em lesões com sinais clínicos de infecção é autorizada ao Enfermeiro, desde que devidamente capacitado, realizando os devidos encaminhamentos à equipe multiprofissional, quando necessário.
Art. 7º É responsabilidade e dever dos profissionais de Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio tradicional ou eletrônico, as informações inerentes aos cuidados de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência, devendo as normas de sigilo ser respeitadas por todos os envolvidos, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ou outra que sobrevir.
Art. 8º O exercício profissional de Enfermagem deve ser preferencialmente orientado pelas regras de remuneração e precificação estabelecidas na Resolução Cofen nº 673/2021 ou outra que sobrevier, e demais dispositivos de precificação.
Art. 9º Ao Enfermeiro que atua com tratamento de pessoas com lesões cutâneas complexas e/ou atua em ambientes especializados em tratamento de feridas, recomenda-se ter pós-graduação lato sensu na área, de acordo com a legislação estabelecida pelo Ministério da Educação - MEC, e que no mínimo tenham 360 (trezentos e sessenta) horas acrescido de 20% (vinte por cento) dessa carga horária para práticas supervisionadas.
Art. 10 Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar/fiscalizar o cumprimento deste regulamento, visando a segurança das pessoas e dos profissionais envolvidos.
Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.
Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução Cofen nº 567/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 6 de fevereiro de 2018, seção 1, pag. 112.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA Presidente do Conselho
VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA Primeiro-Secretário



ANEXO

REGULAMENTO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO CUIDADO ÀS PESSOAS COM LESÕES CUTÂNEAS

CAPÍTULO I - COMPETÊNCIAS DO ENFERMEIRO

Realizar a Consulta de Enfermagem fundamentada pelas etapas do Processo de Enfermagem, como base para elaboração do plano de cuidados para promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com lesões cutâneas;

Realizar a anamnese, exame físico e quando necessário, solicitar exames laboratoriais e/ou complementares, utilizar escalas de avaliação validadas e protocolos institucionais, para complementar a avaliação de Enfermagem da pessoa com lesão cutânea ou risco de desenvolvê-la;

Assegurar à pessoa/família o acesso às informações, e quando necessário, utilizar termos de compromisso, assentimento ou consentimento e autorização para o uso de imagem, bem como garantir o armazenamento seguro das informações;

Executar a limpeza da pele e lesão, visando a remoção ativa de contaminantes da superfície, corpos estranhos soltos, esfacelo, necrose, microrganismos e resíduos de produtos e coberturas anteriores, seguindo as recomendações mais atualizadas;

Realizar o desbridamento da lesão, sempre que necessário, para a remoção física de biofilme, tecido desvitalizado, detritos e matérias orgânicas, utilizando métodos como: autolítico, instrumental conservador, mecânico, enzimático ou biológico, desde que o profissional esteja capacitado;

Coletar material, como fragmento de tecido para biópsia e/ou cultura, em lesões com sinais clínicos de infecção, realizando os devidos encaminhamentos à equipe multiprofissional quando necessário;

Indicar e prescrever medicamentos, formulações, coberturas e terapias adjuvantes (terapia por pressão negativa, laser de baixa potência, led, eletroterapia, ozonioterapia, concentrados sanguíneos autólogos), entre outras tecnologias inovadoras, desde que habilitado para tal;

Executar, coordenar e supervisionar as atividades de enfermagem relacionadas à terapia hiperbárica;

Indicar, prescrever e desenvolver órteses, próteses e materiais especiais para reabilitação de pacientes com histórico de lesões cutâneas ou risco potencial de desenvolvê-las;

Prescrever os cuidados de enfermagem para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas, a serem executados pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão;

Instituir e monitorar o uso de indicadores de qualidade para acompanhar a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas, visando a gestão da qualidade e segurança do paciente;

Realizar o registro da assistência de enfermagem em prontuário ou impresso próprio contendo: identificação da pessoa, etiologia da lesão, características específicas da lesão (tipo de tecido, presença de infecção/inflamação, avaliação do exsudato, quanto ao aspecto, quantidade e odor, borda da ferida e pele perilesão), intervenções realizadas, prescrições de enfermagem, solicitação de exames e encaminhamento, assinatura e carimbo do profissional;

Registrar de forma adequada os procedimentos e os materiais utilizados, visando garantir as informações para a avaliação de qualidade, segurança e custos;

Realizar e interpretar o índice pressão tornozelo-braço (ITB) para indicar, prescrever e instalar terapias compressivas, quando necessário;

Promover e participar de Programas de Educação Permanente voltados para a promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com lesões cutâneas;

Aprimorar e manter atualizado os conhecimentos éticos, técnicos, científicos e legais que dão sustentação à prática profissional e em benefício da pessoa, família e coletividade;

Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento ético, técnico, científico e legal dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação;

Participar de Comissões para a seleção e compra de materiais, medicamentos e equipamentos necessários ao cuidado de pessoas com lesões cutâneas;

Estimular o desenvolvimento de práticas sustentáveis e cooperar com a gestão e o descarte responsável de resíduos gerados a partir do cuidado às pessoas com lesões cutâneas;

Abrir consultórios, clínicas ou empresas para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas;

Utilizar a Telenfermagem, mediadas por Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), quando necessário, para complementar a avaliação e monitoramento do cuidado à integridade da pele e de lesões cutâneas, registrando de forma que garanta o armazenamento, guarda e segurança dos dados pessoais sensíveis, observando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vigente;

Estimular a pesquisa científica e a publicação de dados, de acordo com as normas institucionais e do Comitê de Ética em Pesquisa;

Discutir e encaminhar para a equipe multiprofissional, bem como referenciar para Centros especializados ou especialistas, quando necessário, visando uma abordagem integrada, holística e resolutiva.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Realizar os cuidados de enfermagem para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas, conforme prescrição e supervisão do enfermeiro, respeitando as suas competências técnicas e legais para atuação;

Auxiliar o enfermeiro nas ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas;

Registrar no prontuário do paciente as características da pele e da lesão cutânea, os procedimentos executados, bem como as queixas apresentadas e/ou qualquer alteração;

Registrar de forma adequada os procedimentos e os materiais utilizados, visando garantir as informações para a avaliação de qualidade, segurança e custos;

Orientar a pessoa/família acerca dos procedimentos que serão realizados;

Comunicar ao Enfermeiro de forma imediata as alterações e/ou intercorrências, relacionadas ao cuidado das pessoas com lesões cutâneas;

Participar das ações do Programa de Educação Permanente voltados para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com lesões cutâneas;

Aprimorar e manter atualizado os conhecimentos éticos, técnicos, científicos e legais que dão sustentação à prática profissional e em benefício da pessoa, família e coletividade;

Contribuir com práticas sustentáveis e cooperar com a gestão e o descarte responsável de resíduos gerados a partir do cuidado às pessoas com lesões cutâneas.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Realizar os cuidados de enfermagem para a promoção da saúde, prevenção de lesões cutâneas e curativos simples, conforme prescrição e supervisão do enfermeiro;

Auxiliar os cuidados de enfermagem para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas, conforme prescrição e supervisão do enfermeiro, respeitando as suas competências técnicas e legais para atuação;

Auxiliar o enfermeiro nas ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas;

Registrar no prontuário do paciente as características da pele e da lesão cutânea, os procedimentos executados, bem como as queixas apresentadas e/ou qualquer alteração;

Registrar de forma adequada os procedimentos e os materiais utilizados, visando garantir as informações para a avaliação de qualidade, segurança e custos;

Orientar a pessoa/família acerca dos procedimentos que serão realizados;

Comunicar ao Enfermeiro de forma imediata as alterações e/ou intercorrências, relacionadas à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com lesões cutâneas;

Participar das ações do Programa de Educação Permanente voltados para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com lesões cutâneas;

Aprimorar e manter atualizado os conhecimentos éticos, técnicos, científicos e legais que dão sustentação à prática profissional e em benefício da pessoa, família e coletividade;

Contribuir com práticas sustentáveis e cooperar com a gestão e o descarte responsável de resíduos gerados a partir do cuidado às pessoas com lesões cutâneas.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 788, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o uso terapêutico dos concentrados sanguíneos autólogos não transfusionais no âmbito da enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem e dá outras providências e o seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/1997 e Parecer de Conselheira Federal nº 240/2021/COFEN, que dispõe sobre a competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 554/2017, que estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, nos meios de comunicação de massa: na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568 de 9 de fevereiro de 2018, alterada pela Resolução Cofen nº 606 de 5 de abril de 2019, que aprova o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 626/2020, que regulamenta a atuação das(os) enfermeiras(os) especialistas em estética, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 754 de 16 de maio de 2024, que normatiza o uso do prontuário eletrônico e plataformas digitais no âmbito da enfermagem, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 787/2025, que regulamenta a atuação da equipe de enfermagem na prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com Lesões Cutâneas, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN que trata sobre a realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica nº 4/2023/CREE/COFEN que trata sobre atuação do Enfermeiro no uso terapêutico do PRP (plasma rico em plaquetas);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-DF nº 011/CTA/2023 que trata sobre o uso da Matriz de Fibrina Leucoplaquetária Autóloga (MFLA) não transfusional no tratamento de feridas complexas por Enfermeiros;

CONSIDERANDO a Nota Técnica ANVISA nº 29/2024 sobre a produção e o uso terapêutico do Plasma Rico em Plaquetas (PRP) e suas variantes/frações;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 579ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI nº 00196.005038/2024-12; resolve:

Art. 1º Reconhecer e regulamentar a atuação do Enfermeiro na área regenerativa, com a utilização de concentrados sanguíneos, para fins terapêuticos, destinados ao uso não transfusional, obtido por meio de manipulação mínima, para uso exclusivamente autólogo.

Art. 2º A utilização de concentrados sanguíneos autólogos não transfusionais no âmbito da enfermagem, compreende os seguintes conceitos:

Concentrados sanguíneos não transfusionais: são os produtos derivados do sangue que não são utilizados para transfusões, mas para fins terapêuticos em diferentes contextos clínicos. Estes concentrados são preparados a partir do próprio sangue do paciente (uso autólogo), sendo manipulados minimamente. Alguns exemplos incluem: plasma rico em plaquetas (PRP), fibrina rica em plaquetas (PRF) e suas variantes e frações.

Produtos do Plasma: São produtos do Plasma os métodos que utilizem sangue anticoagulado como: PRP (Plasma Rico em Plaquetas), PPP (Plasma Pobre em Plaquetas), PRGF (Plasma Rico em Fatores de Crescimento), PRPGF (Plasma Rico em Plaquetas e Fatores de Crescimento) e outras variantes que possuam metodologia de obtenção validada na literatura e segurança sanitária.

Produtos da Matriz de Fibrina: são produtos da Matriz de Fibrina Autóloga os métodos que utilizem sangue sem a necessidade de anticoagulação como: PRF (Fibrina Rica em Plaquetas), L-PRF (Fibrina Rica em Plaquetas e Leucócitos), iPRF (Fibrina Rica em Plaquetas injetável), C-PRF (Concentrado de Fibrina Rica em Plaquetas) e outras variantes que possuam metodologia de obtenção validada na literatura e segurança sanitária.

Art. 3º Os tratamentos utilizando concentrados sanguíneos autólogos não transfusionais devem ser precedidos de avaliação clínica integral da pessoa, mediante consulta de enfermagem subsidiada pelas etapas do processo de enfermagem.

Art. 4º Recomenda-se que a pessoa submetida ao uso terapêutico de produtos derivados do sangue autólogo passe por avaliação clínica e laboratorial criteriosa. Essa avaliação deve incluir exames laboratoriais necessários para verificar parâmetros clínicos que assegurem a segurança e a eficácia do procedimento.

Art. 5º É responsabilidade e dever dos profissionais de Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio tradicional ou eletrônico, as informações inerentes aos cuidados de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência, devendo as normas de sigilo ser respeitadas por todos os envolvidos, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ou outra que sobrevier.

Art. 6º O profissional deve garantir a informação necessária para a pessoa submetida ao uso autólogo de concentrados sanguíneos, utilizando um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), contendo minimamente os esclarecimentos do procedimento, os riscos envolvidos, os eventos adversos e as demais informações inerentes a segurança do paciente.

Art. 7º É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Enfermeiro para assegurar sua proteção individual e garantir a segurança dos pacientes, prevenindo riscos ocupacionais e evitando infecções cruzadas.

Art. 8º Deve-se estabelecer protocolos de obtenção dos produtos do sangue periférico em procedimentos operacionais padronizados (POP) que definem, dentre outros: o volume de sangue coletado, a especificação do método de obtenção, o uso de Kits de preparação (caso seja utilizado), os métodos de ativação (se houver), o número de rotações por minuto (RPM) ou força centrífuga relativa (RCF), o tempo na centrífuga e os cuidados no procedimento, baseados em processos validados.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais padronizados (POP) devem prever a média do volume de sangue coletado, de acordo com a finalidade terapêutica e evitar retirada de volume que possa prejudicar a hemodinâmica do paciente.

Art. 9º Recomenda-se que a manipulação e o processamento sejam realizados em ambientes que possuam licença de funcionamento da Vigilância Sanitária e em conformidade com a RDC/ANVISA nº 63/2011, ou outra que sobrevier.

Art. 10. No âmbito da equipe de Enfermagem, o uso de técnicas que utilizem o sangue autólogo de forma terapêutica como terapia regenerativa são considerados procedimentos que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, portanto, é privativa do Enfermeiro, conforme alínea "m", inciso I, art. 11 da Lei nº 7498/1986.

Art. 11. É obrigatório que o enfermeiro comprove capacitação, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) horas, teórico-prática, para conhecimento das técnicas de venopunção, metodologias de obtenção, aplicação, indicações e contraindicações do uso terapêutico dos concentrados sanguíneos autólogos não transfusionais.

Art. 12. Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar/fiscalizar o cumprimento deste regulamento, visando a segurança das pessoas que forem submetidas a essa terapia regenerativa e dos profissionais envolvidos.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial da

União.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

